

Processo n.: @PCP 22/00085588

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2021

Responsável: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 234/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 599/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2075/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Salete a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021, prestadas pela Sra. Solange Aparecida Bitencourt Schlichting, Prefeita daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 15 dos Anexos do **Relatório DGO n. 299/2022** e item 1.2.1.3 do Relatório DGO n. 599/2022);

1.1.2. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,86% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (46,89%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (Capítulo 9 do Relatório DGO n. 299/2022 e item 1.2.1.4 do Relatório DGO n. 599/2022), ressalvada a existência do Mandado de Segurança n. 5042267-24.2021.8.24.0000, com Decisão Judicial Liminar favorável à concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Município de Salete, no período de vigência da citada Lei Complementar;

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências efetivas para a disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, das informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

1.2.2. Adote providências efetivas para que não se repitam as impropriedades contábeis descritas nos itens 10.2.1 e 10.2.2 do Relatório DGO n. 599/2022;

1.2.3. Adote os procedimentos necessários para o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

2. Alerta à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal de Contas para a adoção de providências no âmbito da fiscalização dos RPPS, quanto às impropriedades relacionadas ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (item 4.4 do Relatório DGO n. 599/2022).

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Salete que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Salete;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator do **Relatório DGO n. 599/2022** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Salete;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Salete e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC